



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3^a REGIÃO N.º 0017/2025

“Dispõe sobre atualização normativa da Portaria CRTR-MG 3^a Região n.º 0014/2022 referente a Habilitação de profissionais para a avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária (RADIOLOGIA), bem como nos serviços de Ultrassonografia e Ressonância Magnética na área da Saúde em Minas Gerais.”

O Diretor-Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-MG da 3^a Região no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 28 de outubro de 1985, Decretos n.ºs 92.790, de 17 de junho de 1986 e 9.531, de 17 de outubro de 2018 e Regimento Interno do CRTR 3.^a REGIÃO,

Considerando a Resolução Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 585 de 10 de Dezembro de 2021, que trata do Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Considerando a Resolução SES/MG n.º 6.919 de 20 de Novembro de 2019, que trata dos procedimentos de boas práticas em serviços de avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante em áreas médicas, odontológicas e veterinárias;

Considerando a Resolução Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n.º 611 de 09 de março de 2022, que estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista, bem como regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas.

Considerando a Instrução Normativa n.º 90 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de Radiografia Médica Convencional.

Considerando a Instrução Normativa n.º 91 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança de sistemas de Fluoroscopia e de Radiologia Intervencionista.

Considerando a Instrução Normativa n.º 92 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança de sistemas de Mamografia.

Considerando a Instrução Normativa n.º 93 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3ª REGIÃO N.º 0017/2025

para a garantia da qualidade e da Segurança em Sistemas de Tomografia Computadorizada Médica.

Considerando a Instrução Normativa nº 94 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da Segurança em Sistemas de Radiologia Odontológica Extraoral.

Considerando a Instrução Normativa nº 95 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da Segurança em Sistemas de Radiologia Odontológica Intraoral.

Considerando a Instrução Normativa nº 96 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos os sanitários para a garantia da qualidade e da Segurança em Sistemas de Ultrassom Diagnóstico ou Intervencionista.

Considerando a Instrução Normativa nº 97 de 27 de maio de 2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da Segurança em Sistemas de Ressonância Magnética Nuclear, e dá outras providências.

RESOLVE:

TÍTULO I
DA HABILITAÇÃO

Art. 1º - Definições:

- I. Controle da Qualidade - ações da garantia da qualidade que proporcionam meios para medir e controlar as características de uma estrutura, sistema, componente, processo ou instalação, de acordo com os requisitos estabelecidos.
- II. Dose - dose absorvida, dose efetiva, dose equivalente ou dose comprometida, dependendo do contexto.
- III. Dose absorvida - D - grandeza dosimétrica fundamental expressa por $D = d\varepsilon / dm$, onde $d\varepsilon$ é a energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm . A unidade no sistema internacional é o joule por quilograma (J/kg), denominada gray (Gy).
- IV. Efeitos determinísticos - efeitos para os quais existe um limiar de dose absorvida necessário para sua ocorrência e cuja gravidade aumenta com o aumento da dose.
- V. Efeitos estocásticos - efeitos para os quais não existe um limiar de dose para sua ocorrência e cuja probabilidade de ocorrência é uma função da dose. A gravidade desses efeitos é independente da dose.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3^a REGIÃO N.º 0017/2025

- VI. Efetividade biológica relativa – medida relativa da efetividade de diferentes tipos e energias de radiação em induzir um determinado efeito à saúde. É definida como a razão inversa das doses absorvidas de dois diferentes tipos e energias de radiação que produziriam o mesmo grau de um efeito biológico definido.
- VII. Exposição – ato ou condição de estar submetido à radiação ionizante.
- VIII. Exposição natural – exposição resultante da radiação natural local.
- IX. Exposição normal - exposição esperada em decorrência de uma prática autorizada, em condições normais de operação de uma fonte ou de uma instalação, incluindo os casos de pequenos imprevistos que possam ser mantidos sob controle.
- X. Exposição ocupacional – exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local.
- XI. Exposição potencial - exposição cuja ocorrência não pode ser prevista com certeza, mas que pode resultar de um acidente envolvendo diretamente uma fonte de radiação ou em consequência de um evento ou de uma série de eventos de natureza probabilística.
- XII. Monitoração - medição de grandezas e parâmetros para fins de controle ou de avaliação da exposição à radiação, incluindo a interpretação dos resultados.
- XIII. Testes de Constância: avaliação rotineira dos parâmetros técnicos e de desempenho de instrumentos e equipamentos de determinada instalação.
Parágrafo único. As definições adotadas de área controlada, área livre, área supervisionada, carga de trabalho, dose, dose efetiva, dose equivalente, equivalente de dose ambiente, exposição, exposição acidental, exposição médica, exposição normal, exposição ocupacional, fator de ocupação, fator de uso, indivíduo do público, indivíduo ocupacionalmente exposto, justificção, limitação de dose, monitoração de área, nível de investigação, nível de referência de diagnóstico, nível de registro, otimização, prática, proteção radiológica, radiação ionizante e símbolo internacional da radiação ionizante são as estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- XIV. O Levantamento Radiométrico (Radiometria) levantamento radiométrico: avaliação dos níveis de radiação nas áreas de uma instalação. Os resultados devem ser expressos para as condições de carga de trabalho máxima semanal. Também chamada de monitoração de área;
- XV. Usando subsidiariamente as definições e siglas descritas na Norma CNEN NN3.01 item 3.

Art. 2º- O Objetivo da presente Portaria é regulamentar a habilitação do profissional Tecnólogo em Radiologia para o exercício dos serviços de Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária (RADIOLOGIA), bem como nos serviços de Ultrassonografia e Ressonância Magnética.

Parágrafo único. Entende-se como serviços de avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante nas áreas médica, odontológica e veterinária, bem como nos serviços de ultrassonografia e ressonância magnética, os testes de qualidade realizados nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3^a REGIÃO N.º 0017/2025

equipamentos, bem como a avaliação dos ambientes em termos de proteção radiológica, quando couber e segurança e qualidade, de acordo com o estabelecido em normativas nacionais ou por publicações de órgãos internacionalmente reconhecidos sobre a matéria.

Art. 3º- A habilitação que trata esta Portaria abrange os equipamentos emissores de radiação ionizante e não ionizante, de ressonância magnética e ultrassonografia.

§1º - A habilitação é dividida em três subáreas, quais sejam:

I – Equipamentos emissores de radiação ionizante (RADIOLOGIA), que são os equipamentos referentes à:

- a-** Mamografia
- b-** Radiografia Geral (convencional, CR e DR);
- c-** Densitometria Óssea;
- d-** Radiologia Intervencionista;
- e-** Radiologia Odontológica (intra e extra-oral);
- f-** Tomografia Computadorizada;
- g-** Radiologia Veterinária;

II- Ultrassonografia;

III – Ressonância Magnética.

§2º- Os profissionais legalmente habilitados, que preencham os requisitos de todas as áreas, poderão requerer a habilitação nas três áreas mencionadas no §1º.

Art. 4º- Os requisitos obrigatórios para requerimento e concessão de habilitação na área de inciso I, do artigo 3º, para aqueles que farão a Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam radiação ionizante são, especificamente:

I – Inscrição regular e ativa perante este Conselho Regional;

II- Diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia;

III- Certificado de curso teórico e prático em Física das Radiações e/ou curso de pós graduação (*lato sensu*) em proteção radiológica, para a área de Radiologia Médica e Odontológica realizado em instituição com autorização do MEC para este fim, com carga horária mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, abrangendo todas as seguintes áreas: Fluoroscopia, Mamografia, Radiografia Geral, Radiologia Odontológica e Tomografia ou equivalentes;

IV- Fica dispensado do preenchimento do item III, caso seja comprovado, via diploma devidamente registrado pelo MEC, no requerimento que o solicitante possui Mestrado ou Doutorado na área de Tecnologia das Radiações ou áreas afins;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3^a REGIÃO N.º 0017/2025

V- Fica dispensado do preenchimento do item III ou IV caso o requerente do credenciamento apresente certificação de Supervisor de Radioproteção para aplicações médicas, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

Art. 5º- Os requisitos obrigatórios para requerimento e concessão de habilitação na área de inciso II, do artigo 3º, para aqueles que farão a Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam em Ultrassonografia são, especificamente:

I – Inscrição regular e ativa perante este Conselho Regional;

II- Diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia;

III– Comprovante de Capacitação específica em curso teórico e prático realizado, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, abrangendo a área de Ultrassonografia, execução dos testes de controle de qualidade, nos termos a substituí-la ou equivalentes.

Art.6º- Os requisitos obrigatórios para requerimento e concessão de habilitação na área de inciso III, do artigo 3º, para aqueles que farão o Avaliação de equipamentos e ambientes que utilizam em Ressonância Magnética são, especificamente:

I – Inscrição regular e ativa perante este Conselho Regional;

II- Diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia;

III- Comprovante de Capacitação específica para realização de testes em Ressonância Magnética, nos termos da Nota Técnica nº 5/SES/SUBVPS-SVS-DVSS/2019 ou outro documento que venha posteriormente a substituí-la ou equivalentes.

Art. 7º- Para o deferimento da habilitação, serão observados os seguintes requisitos:

I- Deve ser realizado o requerimento e o requerente assume total responsabilidade pelas informações fornecidas, sejam elas digitais ou em meio físico e que comprovem o preenchimento dos requisitos do artigo 3.º, bem como da área (ou áreas) pretendida(s);

Art. 8º- O deferimento da habilitação ou renovação da habilitação ocorrerá após o pagamento da taxa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único: O valor da taxa será reajustado anualmente seguindo o percentual de reajuste das anuidades do CONTER;

Art. 9º- A renovação fica condicionada a inexistência de qualquer infração e/ou penalidade que o impeça de ser novamente habilitado para a feitura dos respectivos testes de o Controle e Segurança de Equipamentos em Diagnóstico e Qualidade da Imagem no Estado de Minas Gerais, nos termos do Título III desta Portaria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.ª REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3ª REGIÃO N.º 0017/2025

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO HABILITADO

Art. 10º São atribuições privativas dos habilitados:

- I-** Realização dos testes *in loco*;
- II-** Consultoria em proteção radiológica;
- III-** Assessoria em equipamentos/dispositivos tecnológicos em imagiologia;
- IV -** Elaboração de relatórios;
- V-** Emissão de pareceres;
- VI-** Elaboração do croqui;
- VII-** Demais atividades relacionadas.

Art. 11º - O exercício das atribuições privativas dos habilitados será tido como exercício ilegal da profissão, sendo passíveis de representação perante o Ministério Público, bem como tomada de medidas legais cabíveis contra os profissionais habilitados envolvidos, nos termos do Código de Ética do Conselho Nacional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12º- Esse título regulamenta as infrações e penalidades aplicáveis aos habilitados nesta Portaria.

Parágrafo único – Observadas as infrações cometidas, sem que se incorra em repetição, poderá o habilitado sofrer penalidade tanto nas penas cominadas nesta Portaria, quanto nas penas previstas no Código de Ética do Conselho Nacional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 13º- Caso ocorra notificação pela VISA-MG, em razão de terem sido encontradas inconsistências nos laudos emitidos pelos habilitados por esta Portaria, estes ficarão:

§1º – Caso o habilitado comprove que realizou as adequações nos laudos apontados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para atender os critérios da VISA-MG, não será aplicada a pena do *caput* deste artigo.

§2º - Após a comprovação da feitura das adequações previstas no §1º deste artigo, será obrigatória a feitura de um Curso de Reciclagem, para aprimoramento dos métodos utilizados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3^a REGIÃO N.º 0017/2025

de no mínimo 2 (duas) horas, que deverá ser comprovado perante este Conselho Regional no prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 14º- Havendo reincidência de inconsistências no período anual do registro do habilitado, em verificação distinta da realizada anteriormente pela VISA-MG, em que forem apontadas inconsistências nos laudos emitidos pelos habilitados por esta Portaria, este ficará suspenso pelo período de 1 (um) ano.

Art. 15º- Somente será possível recorrer das penas impostas, se devidamente comprovado que as inconsistências apontadas pela VISA-MG foram resolvidas administrativamente perante o Órgão.

Art. 16º - Durante o período de suspensão não será possível a emissão de laudo ou prestar qualquer tipo de consultoria privativa dos habilitados desta Portaria, razão pela qual seu exercício sem os cumprimentos legais poderá ser tido enquanto exercício ilegal da profissão, passível de representação perante o Ministério Público.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17º - Tendo em vista as alterações trazidas pela RDC nº 611/2022, bem como em razão das mudanças trazidas por esta referida Portaria, no período de (02) dois anos da entrada em vigor desta, aquele profissional que, além dos requisitos do artigo 6.º, I e II, apresentar comprovação de atuação na área (Ressonância Magnética) acima de 2 (dois) anos, será considerado em substituição a apresentação de curso específico, sendo habilitado provisoriamente por este Conselho Regional, devendo apresentar na terceira renovação o requisito do artigo 6º, III.

Parágrafo primeiro – A habilitação provisória que trata o caput deste artigo poderá ser renovada uma única vez e terá a mesma duração da habilitação anual, nos termos do Artigo 9.º desta Portaria.

Parágrafo segundo – Para os fins legais, a habilitação provisória que trata o presente artigo não constará nos registros públicos dos habilitados, razão pela qual o referido profissional considerar-se-á habilitado nos termos da Resolução SES/MG n.º 6.919/2019, até que venha a preencher os demais requisitos do referido artigo ou o fim da habilitação provisória, o que acontecer primeiro.

Art. 18º - Tendo em vista as alterações trazidas pela RDC nº 611/2022, bem como em razão das mudanças trazidas por esta referida Portaria, no período de (2) dois anos da entrada em vigor desta, aquele profissional que, além dos requisitos do artigo 5.º, I e II, apresentar dois Laudos em Ultrassonografia será considerado em substituição a apresentação de curso específico, sendo habilitado provisoriamente por este Conselho Regional, devendo apresentar na terceira renovação o requisito do artigo 5º, III.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CRTR 3.^a REGIÃO

PORTARIA CRTR-MG 3^a REGIÃO N.º 0017/2025

Parágrafo primeiro – A habilitação provisória que trata o caput deste artigo poderá ser renovada (01) uma única vez e terá a mesma duração da habilitação anual, nos termos do Artigo 9.º desta Portaria

Parágrafo segundo – Para os fins legais, a habilitação provisória que trata o presente artigo não constará nos registros públicos dos habilitados, razão pela qual o referido profissional considerar-se-á habilitado nos termos da Resolução SES/MG n.º 6.919/2019, até que venha a preencher os demais requisitos do referido artigo ou o fim da habilitação provisória, o que acontecer primeiro.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - As regras aqui contidas valem para todos aqueles profissionais que desejam realizar testes no Estado de Minas Gerais.

Art. 20º - Esta Portaria entra em vigor nesta data;

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025.

TNR. LEANDRO MARCELO PRADO
Diretor-Presidente do CRTR-MG 3^a Região